

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011**

**“Altera o caput do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 53/2009 e dá outras providências”.**

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 53, de 04 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 2º - Poderá se beneficiar da presente Lei Complementar, pessoa física, proprietário e/ou arrendatário de veículo automotor, independentemente do ano de fabricação, considerando apenas aqueles obrigados a realizar o recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.**

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 13 de janeiro de 2011.

**ANIZIO TAVARES DA SILVA**  
Vereador

(Folha 02 – Projeto de Lei nº 001/2011).

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei de complementar visa corrigir uma indesejável discriminação havida entre os contribuintes do Município.

De acordo com o texto vigente, no “caput” do artigo 2º da Lei Complementar nº 53/2009, estabelece-se que somente poderão se beneficiar os proprietários de veículos automotores cuja fabricação não exceder 10 (dez) anos.

É entendimento deste Vereador, que constantemente é procurado por munícipes para tratar desta questão, que a referida LCM nº 53, de 04 de setembro de 2009, traz uma distinção de tratamento entre proprietários de veículos no âmbito deste Município.

Ao proporcionar desconto no IPTU apenas para contribuintes que transferirem registros de veículos com até 10 (dez) anos de fabricação para CIRETRAN local, bem como o recolhimento do IPVA dos mesmos veículos no Município, a Lei Complementar em questão, no entender deste Vereador, fere o princípio de isonomia tributária consagrado na Constituição Federal (artigo 150, II): **Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Por essa razão, visando corrigir a distorção inserta no texto legal, o presente Projeto de Lei Complementar é apresentado, e se espera contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa na aprovação deste importante projeto.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 13 de janeiro de 2011.

**ANIZIO TAVARES DA SILVA**  
Vereador